

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0116 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0116 / 2010

DE

31/03/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CASA DE CULTURA
MUNICIPAL NO DISTRITO DE PIRITUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/11/2011 15:24:58

00000057660-36



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Fls: 1
 N° 01 - 116 de 10
 Ass. Parlamentar
 Nº 100 126



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 31 MAR 2010
 Const. Just. e Org. Partes,
 Administração Pública,
 Educação, Cultura e Esportes,
 Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

Dalton Silvano

01 - PL
 01- 00116/2010

**Dispõe sobre criação e instalação de Casa de
Cultura Municipal no Distrito de Pirituba e dá
outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo, em consonância com o artigo 193, inciso I da Lei Orgânica do Município, a criar e instalar uma Casa de Cultura no Distrito de Pirituba, zona noroeste da capital paulistana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal, a seu critério, destinar próprio público já existente ou determinar a construção, aquisição de imóvel para instalação e funcionamento da Casa de Cultura de Pirituba.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Eliseu Gabriel

**Eliseu Gabriel
Vereador - PSB**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
 31 MAR 2010
 SGP.42

13:05 31/03/2010 00:50:22 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob
nº <u>123</u>
Em <u>6/14/10</u>
Ass: <u>Adelina Cicone</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01-116</u> de <u>10</u>
Ademir Cleone - Ass. Parlamentar
Nº 100 408

fls. 3

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta propositura é criar e instalar a Casa de Cultura Municipal no Distrito de Pirituba, zona noroeste da capital paulistana.

De início, primordial se faz conceituarmos Cultura, que nada mais é do que práticas e ações sociais que seguem um padrão determinado no espaço. Refere-se a crenças, comportamentos, valores, instituições, regras morais que permeiam e identificam uma sociedade. Explica e dá sentido à cosmologia social; É a identidade própria de um grupo humano em um território e num determinado período.

Dá ser a cultura um forte agente de identificação pessoal e social, um modelo de comportamento que integra segmentos sociais e gerações, uma terapia efetiva que desperta os recursos internos do indivíduo e fomenta sua interação com o grupo e um fator essencial na promoção da saúde, na medida em que o indivíduo se realiza como pessoa e expande suas potencialidades.

Os povos evoluem através de mudanças significativas em sua cultura sendo extremamente necessário um meio de expansão, através da busca pelo conhecimento.

A Casa de Cultura é o veículo para se alcançar tal objetivo, motivo pelo qual conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões,

**Eliseu Gabriel
Vereador - PSB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-116/10 6/4/2010 (a) 03

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/04/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/04/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

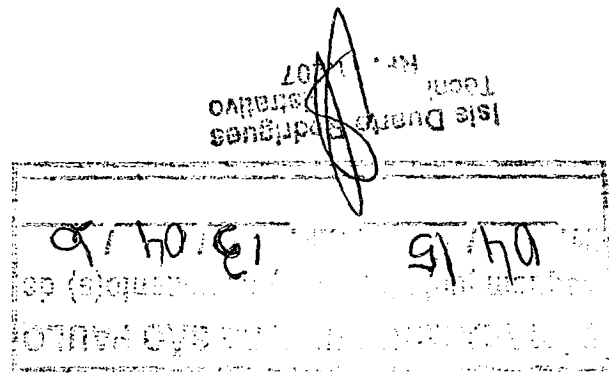
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMENTO	
PROCURADORIA DA CMSP	
São Paulo <u>08 / 04 / 2010</u> às <u>18h45</u>	
<u>Amélia</u>	RF <u>11133</u>

Sigla <u>LSP</u>
<u>09/04/2010</u>

Adilson de Almeida
Assistente Administrativo
Registro 111.354

09/04/10
João Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 04
Proc. Nº 116/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

PL Nº 0116/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

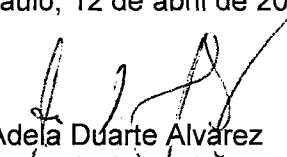
- Lei Orgânica do Município de São Paulo (cf. art. 193, inciso I).
- Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.
- Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2002, que cria o Projeto SABER-Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social, e dá outras providências.
- PL nº 0028/02, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de biblioteca e casa de cultura em cada subprefeitura, e dá outras providências.
- PL nº 0649/09, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do Centro Cultural Municipal no Distrito de Pirituba, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

Verifica-se que o art. 1º do projeto, ao autorizar o Poder Executivo a criar e instalar Casa de Cultura no Distrito de Pirituba, configura a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, segundo o qual os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I do Regimento Interno.

Sugerimos consulta ao autor da proposta quanto ao interesse de, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sanando o vício apontado.

São Paulo, 12 de abril de 2010.


Adela Duarte Álvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

05 fls. 7
PL 116/10
Isis Duciery Fozziques
RF. 11.207

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 9
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO	VI	DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO	I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO	II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO	III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO	IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO	V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO	VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 10

11/09/10
-60
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;
- V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11325**

Total de referências : **1**

11325-10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.325 29/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 217/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

[[Back](#)]

LEI Nº 11.325, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas, na Secretaria Municipal de Cultura, 20 (vinte) Casas de Cultura, às quais compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades programadas e iniciativas artísticas e culturais.

§ 1º - As Casas de Cultura referidas no "caput" deste artigo serão instaladas em locais a serem definidos pelo Executivo a partir de:

I - estudos e critérios de prioridades discutidos em conjunto com a comunidade, respeitado o processo de regionalização;

II - identificação prévia da demanda e ausência de equipamentos de cultura;

Art. 2º - As Casas de Cultura deverão:

I - afirmar a cultura como direito dos cidadãos;

II - garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária;

III - facilitar a emergência da produção cultural das regiões de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro e periferia;

IV - propiciar o crescimento da consciência cidadã norteada pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de Cidadania Cultural, garantindo:

a) o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural;

b) o direito à informação, à comunicação, aos serviços artísticos-culturais, à sua fruição e participação neles;

c) o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes, nas humanidades e nas técnicas;

d) o direito a espaço para reflexão, debate e crítica, e a criação de condições para o desenvolvimento de agentes argumentativos e críticos, capazes de multiplicar as ações artísticos-culturais locais e regionais.

Parágrafo Único - Considera-se atividade de do setor artístico-cultural tudo o que deriva de atividade humana, como resultado de criação, interpretação ou execução de obra artística, científica ou tecnológica.

Art. 3º - Os municípios, através das Associações locais e comunitárias reunidas em Conselho, participarão das decisões da Secretaria Municipal de Cultura, quanto à utilização dos espaços das Casas de Cultura, na forma que se estabelecer em regulamento próprio.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá patrocinar a realização, nas Casas de Cultura, de programas ou iniciativas de natureza artística, científica e tecnológica desenvolvidas em conjunto com outros espaços e instituições públicas.

Art. 5º - As Casas de Cultura serão implantadas e instaladas no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da presente lei.

Art. 6º - A Casa de Cultura deverá funcionar administrativamente subordinada à Sub-Prefeitura da região em cuja delimitação territorial estiver inserida.

Parágrafo Único - Enquanto não forem implantadas as Subprefeituras, as Casas de Cultura ficarão subordinadas à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - O Conselho Gestor das Casas de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

Art. 8º - O Conselho Gestor de Casas de Cultura será composto por:

I - 1 (um) funcionário da SMC;

II - 3 (três) usuários;

III - 7 (sete) produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística.

Art. 9º - Ao Conselho Gestor das Casas de Cultura, que tem o caráter Normativo, Deliberativo e Consultivo compete:

I - fiscalizar os recursos materiais;

II - definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens;

III - elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura;

IV - avaliar os projetos apresentados pela comunidade e decidir sobre a executabilidade em discussão com a comunidade;

V - garantir o direito de acesso aos bens culturais e a criação cultural emergente da comunidade;

VI - desenvolver um intercâmbio entre as demais casas de cultura;

VII - discutir com a Comunidade Local nas regiões as necessidades vivenciadas no âmbito da Cultura.

Art. 10 - Os 3 (três) usuários e os 7 (sete) produtores culturais do Conselho Gestor serão eleitos por processo eleitoral com procedimentos a serem regulamentados por decreto.

§ 1º - Os usuários concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura.

§ 2º - Os produtores culturais concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura e 1 (um) ano de experiência comprovada na área de atuação pretendida.

Art. 11 - As Casas de Cultura instaladas após aprovação desta lei não precisarão obedecer às exigências previstas nos § 1º e § 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único - A Comunidade Local escolherá um Conselho Gestor Provisório, até que ocorram as eleições, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 12 - Os componentes do Conselho Gestor das Casas de Cultura não receberão qualquer tipo de remuneração da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 13 - As decisões do Conselho Gestor terão validade se tomadas em reunião com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros componentes.

Art. 14 - O Conselho Gestor de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a instalação, para apresentar o Regimento Interno obedecendo às necessidades peculiares de cada Comunidade.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13443

Total de referências : 1

11/6/10
Isis Duarte Marques
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.443 17/10/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 103/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

12
11/6/10
Isis Dirceu Rodrigues
RF. 11-201

LEI Nº 13.443, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 103/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Cria o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social - que terá por objetivo possibilitar a proteção e otimização dos recursos existentes nas Bibliotecas Municipais, Centros Culturais, Casas de Cultura, Escolas de Educação Artística, Museus, Teatros, Galerias, Casas Históricas, Arquivo Histórico e demais equipamentos culturais do Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - adoção, o vínculo estabelecido entre a empresa e o equipamento cultural, que garantirá:

- a) a proteção e otimização de seu acervo;
- b) a introdução de novas tecnologias;
- c) a manutenção das instalações prediais em perfeito estado e em compatibilidade com o volume de pessoas a ser atendido.

II - empresas com responsabilidade social, aquelas que, através do vínculo de adoção estabelecido passarem a contribuir material ou financeiramente para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 2º - A empresa poderá adotar um ou mais equipamentos culturais, assim como eleger uma ou mais áreas de contribuição mencionadas nas alíneas do parágrafo 1º deste artigo, para estabelecer o vínculo da adoção.

§ 3º - Todos os materiais adquiridos pela empresa adotante em benefício dos equipamentos culturais serão doados à Municipalidade, passando a integrar o patrimônio público.

Art. 2º - As empresas que aderirem ao projeto de que trata esta lei terão, durante a permanência da adesão, seus nomes afixados na entrada principal do equipamento cultural com os seguintes dizeres:

"A(s) empresa(s) _____ zela(m) pelo SABER da comunidade".

Art. 3º - O Poder Público fará divulgar a relação dos equipamentos culturais passíveis de adoção, além dos respectivos editais de adesão.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Todo recurso decorrente da aplicação desta lei será direcionado para as finalidades do Projeto SABER.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURELIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2002.

Is. 15
116/10
Isis Duarte Rodrigues
11.2017

PROJETO DE LEI 01-0028/2002, do Vereador Goulart.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de biblioteca e casa de cultura em cada Subprefeitura, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, d e c r e t a:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a implantar e manter, na área correspondente a cada Subprefeitura, no mínimo, uma biblioteca e uma casa de cultura.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2002 Às Comissões competentes."

116/10 fls. 16
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0649/2009 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre criação do Centro Cultural Municipal no Distrito de Pirituba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo, em consonância com o artigo 193, inciso I da Lei Orgânica do Município, criará e instalará um Centro Cultural no Distrito de Pirituba, zona noroeste da capital paulistana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal, a seu critério, destinar próprio público já existente ou determinar a construção, aquisição de imóvel para instalação e funcionamento exclusivo do Centro Cultural.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



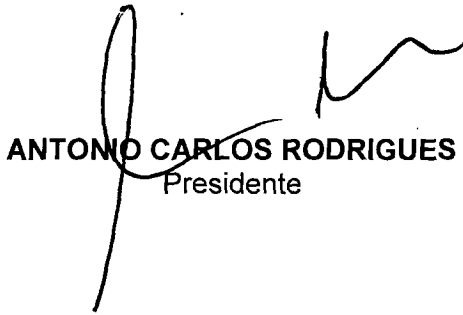
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

15 fls. 17
1161/10
Elis Carlos Rodrigues
RF. 11.207

PL 0116/10

Dê-se ciência ao Nobre Vereador Eliseu Gabriel da informação de fls. 04, para que se manifeste, mediante requerimento "d", apresentando sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sanando o vício apontado quanto ao óbice apresentado pelo precedente regimental 02/93.

São Paulo, 13 de abril de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

15/4/2010
creche
Eliseu Gabriel

ep (e)
07/11/91

15
15/11/91



Folha 16
Proc. nº 116/10
Isis Doc. 116/10
RF. 11.207

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

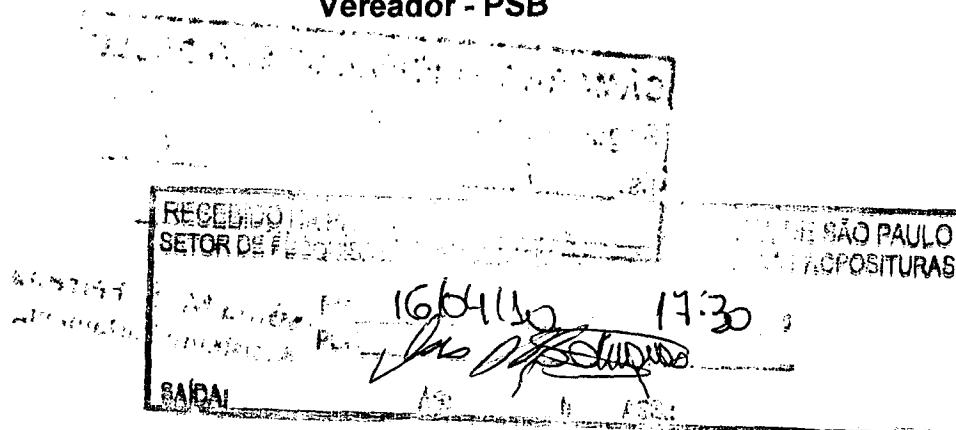
Ref. Proc. Legislativo nº 116/10

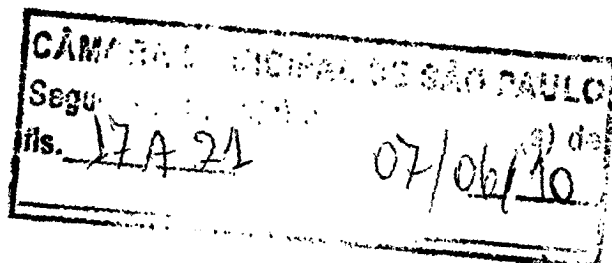
O Vereador que subscreve o presente vem, em atendimento ao que consta à fls. 15 do processo legislativo em epígrafe, informar que será encaminhado ao arquivo o Projeto de Lei nº 649/2009, de sua autoria e requerer o prosseguimento da tramitação do projeto de lei em tela e sua devida apreciação pelas Comissões competentes desta Casa.

Nestes termos
Pede e aguarda deferimento.

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



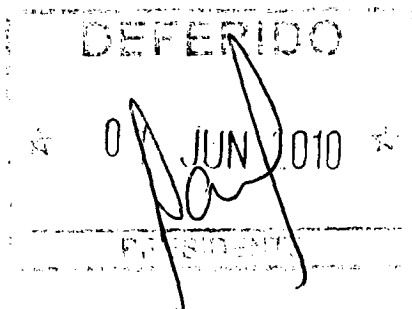


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

Folha nº 17 do
Processo nº 116/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996



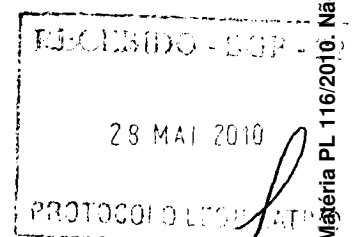
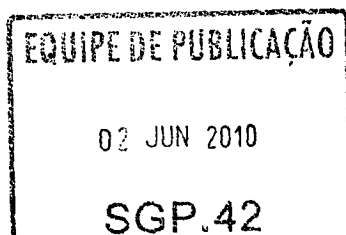
REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00670/2010

Requeiro, à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao projeto de lei nº 116/2010, de minha autoria, bem como o texto em anexo, que consiste em substitutivo a essa propositura, para apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa das novas proposições sugeridas, com o fito de se aperfeiçoar a iniciativa e evitar possível conflito com as normas e interpretações de processo legislativo vigentes.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº	10	do
Processo nº	116/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 116/2010

“Dispõe sobre a criação e instalação de Casa de Cultura Municipal no Distrito de Pirituba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica criada, em consonância com o artigo 193, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Casa de Cultura Municipal no Distrito de Pirituba, zona noroeste da capital paulistana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal, a seu critério, destinar próprio público já existente ou determinar a construção, aquisição de imóvel para a instalação e funcionamento da Casa de Cultura de Pirituba, onde haverá obediência aos seguintes parâmetros e princípios gerais:

I. a sede terá acesso facilitado aos munícipes do Distrito e deverá ser instalada em local geograficamente central, servido por transporte público municipal;

II. o imóvel eventualmente escolhido para sede deverá possuir instalações para a realização de atividades culturais e interativas com a população, além de possibilidade de abrigar mostras e exposições artísticas e culturais;

III. as instalações deverão respeitar as posturas municipais edilícias relativas à acessibilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº	19	do
Processo nº	116/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

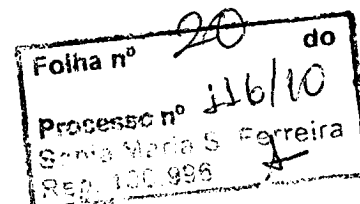
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2



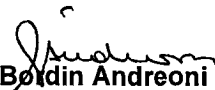
Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20_____/_____/_____(a) _____

Ref. RDS 13 – 670/2010

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Sra. Supervisora,

Encaminho o presente Requerimento para juntada aos autos do PL 116/2010 e demais providências.

07/06/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº	25	do
Processo nº	116/10	
Sendo Voto de	Ferreira	

PL 0116/10

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.

São Paulo, 8 de junho de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08.06.10 às 18h
RF _____
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
João Antônio
Presidente
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 18.06.2010
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05.07.10 às 18h
POR Lina
SAÍDA: 02/08 AS: 12h00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/9/10 às 11h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 16/09 AS: 16h30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 22 e folha de informação nº _____
em 20/3/11

SOLANGE MARLENE DOS SANTOS
RA 18001
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 01-116 de 2010 22/3/11 (a)

SOLANGE MARQUE DOS SANTOS
R.P. 10001
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relato
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/3/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/3/11 11 h

POR

SAÍDA 2703 AS 12 h 00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/06/12 AS 1536h

POR

SAÍDA 25/06 AS 18 h 05

SEGUE m juntado s nesta data, 10/08/12 documento s e papel para informação, rubricado s

sob folha s nº 23 a 25



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0116-10

16 - PAR
16- 01084/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/10**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Eliseu Gabriel, que visa criar a Casa da Cultura Municipal no Distrito de Pirituba.

A proposta merece prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Além disso, a proposta objetiva a promoção da arte e cultura que são imperativos constitucionais a serem observados pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 215, *caput*, § 3º do art. 216, todos da CF, conforme abaixo transcrito:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216.....

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 191 O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

17 - RELCOM
17- 01097/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0116-10

Folha nº 24 do proc. fls. 30
nº 01-116 de 2010
Ruben Cláudio Romancini
RF 11257

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - *in* O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais *"têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda."*

Por fim, oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante todo o exposto e diante da premente necessidade do Poder Público promover a cultura, somos

Pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**, no entanto para adequar o projeto à melhor técnica legislativa, acatando a sugestão do autor às fls. 18, propomos o substitutivo que segue :

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0116/10.

Dispõe sobre criação e instalação de Casa de Cultura Municipal no Distrito de Pirituba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada, em consonância com o artigo 193, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Casa de Cultura Municipal no Distrito de Pirituba, zona noroeste da capital paulistana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal, a seu critério, destinar próprio público já existente ou determinar a construção, aquisição de imóvel para instalação e funcionamento da Casa de Cultura de Pirituba, onde haverá obediência aos seguintes parâmetros e princípio gerais:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0116-10

Folha n° 25 do procl. 31

n° 01-116 de 2010

Rubem Zavi Romancini
RF 11257

I – a sede terá acesso facilitado aos munícipes do Distrito e deverá ser instalada em local geograficamente central, servido por transporte público municipal;

II – o imóvel eventualmente escolhido para a sede deverá possuir instalações para a realização de atividades culturais e interativas com a população, além de possibilidade de abrigar mostras e exposições artísticas e culturais;

III – as instalações deverão respeitar as posturas municipais edilícias relativas à acessibilidade.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12.

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 08 / 12
Pag. 75 Col. 04
Conferido *SP*
Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À doula Comissão de Administração Pública.

Em 10/08/12

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 14/08/12 às 10h35
RE. Nias Linhares
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Souza Santos</i>
Para rubrica
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 15 / 8 2012 <i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome *namar Alves de Sousa Junior*

RF. *Secretário da Comissão*
RF - 101204

SGP-12 *[Assinatura]*

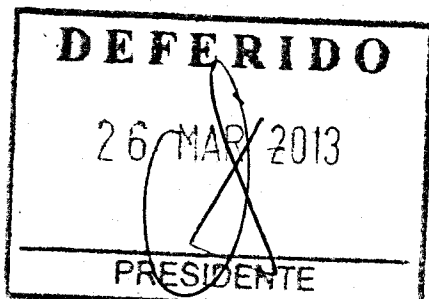


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato

Folha nº 26 do Processo
nº 01-116 de 2010.

Ellete
Ellete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

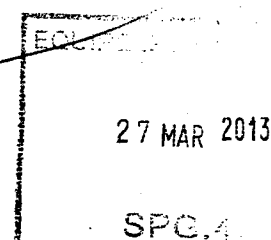
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo nº 01-116 de 20 10 / 01 / 04 / 2013 (a) Clube L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

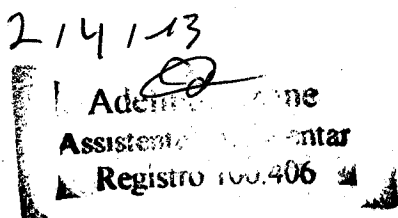
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/04/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22



A Comissão de:

Administração

22/05/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 24/5/13 às 18h

RF _____

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Ao Vereador / A Vereadora

Moisés Carlos Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/06/2013

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)

nº 28 Em 07/08/13

Aparecido _____

RF 12/05-007-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 116-2010

PARECER 16 - PAR
16-01296/2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 116/2010.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre *a criação e instalação de Casa de Cultura Municipal no Distrito de Pirituba e dá outras providências.*

A propositura busca criar e instalar Casa de Cultura Municipal no Distrito de Pirituba, zona noroeste da capital paulistana.

Em consonância com os objetivos da iniciativa, está prevista a destinação de próprio público já existente ou determinar a construção, aquisição de imóvel para instalação e funcionamento da Casa de Cultura de Pirituba, seguindo os parâmetros descritos no parágrafo único do Artigo 1º, assim descrito:

"I – a sede terá acesso facilitado aos munícipes do Distrito e deverá ser instalada em local geograficamente central, servido por transporte público municipal;

II – o imóvel eventualmente escolhido para a sede deverá possuir instalações para a realização de atividades culturais e interativas com a população, além de possibilidade de abrigar mostras e exposições artísticas e culturais;

III – as instalações deverão respeitar as posturas municipais edilícias relativas à acessibilidade."

Na visão do autor, a iniciativa é justificada porque considera a cultura como forte agente de identificação pessoal e social. Ele também entende que tal equipamento poderá ser importante veículo para possibilitar positiva transformação na população que dele vier a desfrutar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto na forma de SUBSTITUTIVO que adéqua a redação do projeto à melhor técnica legislativa existente.

Em face do exposto, considerando que o projeto possibilita o incremento de equipamentos públicos à disposição da população, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

07/08/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 10, 08, 13
 144 coluna 4
 Conferido: Aparecido

Aparecido Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 101.075

Comissão de EDUC., CULT., ESP.
 em 13.08.13
 Aparecido Ferreira
 RF 101.075

RECEBIDO
 Comissão de Educação, Cultura e
 Esportes
 13.08.13 às 14:10
 RF
 Aparecido Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

OTA

Para relatar.
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em 15.08.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue Montado nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha(s)
 nº 29 Em 11.10.13
 Aparecido Ferreira
 RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 2009/2015 00:00:00.
Folha nº 27 de

fls. 88

Processo nº 01-116/10

Aparecido Ferrelra
RE 101.015 - SGP-12

16 - PAR
16-01749/2013
PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 116/2010.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre a criação e instalação de Casa de Cultura Municipal no Distrito de Pirituba, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo com a finalidade de adequar a propositura a melhor técnica legislativa, assim como incluir sugestão do próprio autor do PL.

A Comissão de Administração Pública foi favorável ao PL nos termos do substitutivo da CCJLP.

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que a proposta é de extrema relevância social, pois tem como finalidade levar ao Distrito de Pirituba, um importante equipamento cultural que promoverá atividades artísticas e culturais. A cultura, segundo o autor, é um forte agente de identificação pessoal e social que integra segmentos sociais e gerações. O seu acesso, bem como a criação de espaços que oportunizem, de forma democrática, as diversas formas de expressão cultural são direitos constitucionais. Assim, o PL irá ao encontro do direito da população local em manifestar suas crenças, comportamentos e valores na sua pluralidade e respeito à diversidade.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer na forma do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11.09.13.

EDIR SALES

REIS
PRESIDENTE

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA

OTA- relator

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17-01773/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/09/13
página 88 coluna 2
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Secretaria Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de FINANÇAS
Em 17/09/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/09/13 às 17h
RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Milton Leite

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 26/09/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador David Soares
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/09/2014

Presidente

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 30 Em 11/08/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 / SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do fls. 40

Processo nº 01-116/10

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 00885/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa criar e instalar, em consonância com o artigo 193, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma Casa de Cultura no Distrito de Pirituba.

Dispõe ainda a propositura que caberá ao Executivo Municipal, a seu critério, destinar próprio público já existente ou determinar a construção ou aquisição de imóvel para instalação e funcionamento do referido equipamento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, com apresentação de substitutivo "para adequar o projeto à melhor técnica legislativa" e acatar a sugestão do autor, onde especifica que a sede terá acesso facilitado aos munícipes do Distrito e deverá ser instalada em local geograficamente central, servido por transporte público municipal; o imóvel eventualmente escolhido para a sede deverá possuir instalações para a realização de atividades culturais e interativas com a população, além de possibilidade de abrigar mostras e exposições artísticas e culturais e que as instalações deverão respeitar as posturas municipais edilícias relativas à acessibilidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/09/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. David Soares
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorito
ALFREDINHO

Ver. Ricardo Nunes

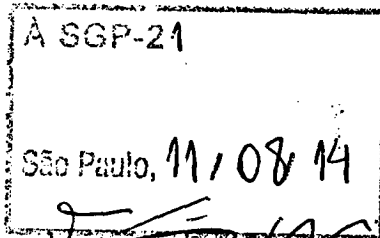
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/08/14

Pág. 76 Col. 1

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261